

FREDERICO AMADO

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Benefícios assistenciais e
previdenciários geridos pelo INSS**

2ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

II – a soma da renda dos últimos doze meses dividida por doze.

§ 1º Selecionado o benefício nos termos do caput, a revisão deverá seguir observando a renda mensal familiar per capita do último mês.

§ 2º Aplicam-se as regras deste artigo às situações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS identificar superação do critério de renda familiar ocorrida após a data do requerimento e antes da conclusão da análise.

Art. 30. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome adotará monitoramento contínuo das ações de revisão do BPC, implementando e mantendo bancos de dados sobre as ações de revisão, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS adotará as medidas necessárias para inclusão de todas as bases de dados disponíveis aos órgãos da Administração Pública no cruzamento que trata o caput, comunicando ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do incremento de novas bases.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão indicar grupos prioritários para revisão da renda familiar per capita baseados em estudos que indiquem maior probabilidade de identificação de superação da renda e das condições que deram origem ao BPC.

Seção IV – Da Repercussão

Art. 31. Identificada inconformidade no atendimento aos critérios de manutenção do BPC ou inconsistência nos dados cadastrais, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá enviar notificação ao beneficiário ou seu responsável legal e proceder ao bloqueio, à suspensão ou à cessação, conforme o caso, observando as regras estabelecidas nos artigos 47-B, 47-C, 47-D, 47-E e 48 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

§ 1º Ao constatar o exercício de atividade remunerada por parte da pessoa com deficiência, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá:

I – conceder automaticamente o auxílio-inclusão disposto no artigo 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, caso verifique o atendimento aos critérios de acesso previstos na legislação; ou

II – proceder à suspensão em caráter especial de que trata o artigo 47-A do Regulamento do BPC anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, caso não seja possível conceder o auxílio-inclusão.

§ 2º A eventual concessão do auxílio-inclusão ou a suspensão em caráter especial do BPC devem ser precedidas de notificação ao beneficiário ou seu responsável legal.

§ 3º Os procedimentos previstos no § 1º também poderão ser adotados mediante solicitação do beneficiário.

§ 4º Inconsistências ou pendências no CPF deverão ser tratadas de acordo com os normativos da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Endereços incompletos ou inconsistentes poderão ser atualizados a partir de informações de outras bases de dados da Administração Pública, dando preferência ao mais recente.

§ 6º Na hipótese de cessação do contrato de aprendizagem, se o beneficiário fizer jus a seguro-desemprego, poderá optar pelo recebimento deste ou do BPC.

CAPÍTULO VIII – DAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no artigo 44 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome recepcionar, por meio de sua Ouvidoria, as denúncias de irregularidades relativas à concessão, à manutenção e ao pagamento do BPC, apresentadas por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente pelos Conselhos de Direitos, Conselhos de Assistência Social e demais organizações representativas de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informar ao público os locais para recepcionar as denúncias de irregularidades ou falhas na concessão ou manutenção do BPC.

§ 2º O denunciante tem direito de receber informações sobre as providências tomadas quanto à irregularidade por ele denunciada, desde que não haja prejuízo ao cumprimento Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Eventual denúncia de restrição ao usufruto do BPC mediante retenção de cartão magnético deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os Acordos de Cooperação Técnica e convênios vigentes entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e instituições de natureza privada ficam automaticamente revogados quanto à sua aplicação referente ao BPC a partir da publicação desta Portaria.

Art. 34. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I – Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018;

II – Portaria Conjunta nº 7 /MC/SEPRT/INSS, de 14 de setembro de 2020;

III – Portaria Conjunta MC/SEPRT/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021; IV –

Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 18, de 27 de dezembro de 2021; V –

Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022; e VI –

Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024.

Art. 35. Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome substituto

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

AUXÍLIO INCLUSÃO

2.1. REGRAS GERAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2019), previu (art. 94) a criação de um benefício denominado **AUXÍLIO-INCLUSÃO** em favor das pessoas com **deficiência moderada ou grave** que:

I – recebam o BPC/LOAS e que passem a exercer atividade remunerada que as enquadre como segurados obrigatórios do RGPS;

II – tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o BPC/LOAS e que exerçam atividade remunerada que as enquadre como segurados obrigatórios do RGPS.

Diante da generalidade legal, se o requerente estiver em gozo do BPC IDOSO (B 88), e não do B 87 (Amparo assistencial ao portador de deficiência), mas também possuir deficiência moderada ou grave, também fará jus ao auxílio-inclusão.

Dessa forma, talvez pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, foi criado um **benefício híbrido**, que ao mesmo tempo que detém **natureza previdenciária e assistencial**.

Isso porque requer a qualidade de segurado da previdência e a percepção do BPC/LOAS ao menos dos últimos 5 anos, sendo que a sua regulamentação de deu dentro da LOAS, através da **Lei 14.176/2021**, com vigência para o benefício em questão em **outubro de 2021**.

Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a gestão do auxílio-inclusão, e ao **INSS** a sua operacionalização e pagamento. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do citado Ministério.

Nos termos da Lei 14.176/2021, terá direito à concessão do auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I – receba o BPC/LOAS e passe a exercer atividade:

- a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e
- b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no CPF; e

IV – atenda aos critérios de manutenção do BPC/LOAS, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício (serão desconsideradas as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e a as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem).

Dessa forma, a Lei 14.176/2021 ampliou o benefício para os segurados do RPPS das entidades federativas e passou a exigir que a pessoa com deficiência moderada ou grave estivesse com o BPC/LOAS ativo.

Não haverá direito ao auxílio-inclusão quando a remuneração da atividade laboral superar a 2 salários mínimos ou quando a renda *per capita* familiar não indicar miserabilidade.

Ademais, o auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, **ao beneficiário que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores** ao exercício da atividade remunerada ou ainda na situação de suspensão quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* para aferição de miserabilidade do BPC/LOAS, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

Outrossim, o valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal *per capita* para fins de manutenção de BPC/LOAS concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

O auxílio-inclusão **será devido a partir da data do requerimento** (DER), e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor (**renda de metade do salário mínimo**), caracterizando autorização para a suspensão do BPC/LOAS, nos termos do art. 21-A da Lei 8.742/93.

A **Lei 14.441/2022** previu que o auxílio-inclusão será **concedido automaticamente** pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, sendo devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas.

Essa regra finalmente foi regulamentada com a edição da **Portaria Conjunta MC/MTP/INSS 22, de 30.12.2022**. Nesse sentido, caso o beneficiário pessoa com deficiência que esteja em exercício de atividade remunerada atenda aos requisitos dispostos no art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993, **o INSS deverá conceder automaticamente o auxílio-inclusão** de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Estou convicto que **a vinculação da renda mensal do auxílio-inclusão à metade do salário mínimo é inconstitucional**. Isso porque a Constituição veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador (art. 7º, inciso IV), salvo se houver previsão no texto da Lei Maior, a exemplo do BPC/LOAS vinculado ao salário mínimo (art. 203, inciso V).

Dessa forma, após a concessão, deveria a legislação ter previsto outro critério de reajuste, a exemplo da aplicação da variação do INPC, mas jamais a vinculação à metade do salário mínimo.

Veja-se a jurisprudência remansosa do STF:

ADI 4726 / AP – AMAPÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 11/11/2020

Publicação: 30/11/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020

Partes

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Ementa

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa,

a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. BENEFÍCIO – PARÂMETRO – SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É constitucional referência ao salário mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, **vedada vinculação futura como mecanismo de indexação**.

O pagamento do auxílio-inclusão **não será acumulado** com o pagamento do BPC/LOAS, prestações a título de aposentadoria, de pensões (e do auxílio-reclusão, que possui as regras da pensão por morte) ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social, bem como com o seguro-desemprego.

Dessa forma, **será possível a sua acumulação** com o salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente, pois não se amoldam à vedação legal

O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Embora o mais indicado fosse a edição de decreto presidencial de regulamentação, coube à **Portaria Conjunta MDC/INSS 13, de 07/10/2021**, dispor sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do auxílio-inclusão, prevendo que **será aplicado ao auxílio-inclusão, no que couber, o disposto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018**, que rege o BPC/LOAS, atualmente substituída pela **Portaria Conjunta INSS/MDS Nº 34 DE 09/10/2025**.

Tal como ocorre com o BPC/LOAS, o auxílio-inclusão poderá ser requerido junto aos canais de atendimento do INSS **ou nos equipamentos públicos da assistência social**, desde que pactuados nas instâncias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Constituem **etapas de operacionalização** do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência:

I – requerimento;

II – reconhecimento de direito;

III – manutenção; e

IV – revisão.

No processo de análise o INSS deverá:

I – analisar o requerimento;

II – decidir quanto ao deferimento ou indeferimento; e

III – comunicar ao requerente, por meio dos canais disponíveis, quanto ao resultado do requerimento.

Caso o auxílio-inclusão seja deferido, o prazo para realização da revisão bial prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, será suspenso, voltando a correr, se for o caso, a partir do restabelecimento do BPC.

Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **o grau da deficiência moderado ou grave será presumido** quando o requerente se encontrar com o **BPC ativo ou em suspensão** nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Dessa forma, **provisoriamente**, mesmo as pessoas com **deficiência leve** que estiverem com o benefício ativo ou suspenso em decorrência do exercício do labor remunerado **farão jus ao auxílio-inclusão**.

O atendimento aos critérios de manutenção do BPC relativos à renda familiar mensal *per capita* deverá ser:

- I – presumido, para os requerentes titulares de BPC ativo; ou
- II – comprovado, para os demais requerentes.

Para o acesso ao auxílio-inclusão deverá ser verificada a manutenção dos critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigidos para acesso ao BPC, conforme definidos na **Portaria Conjunta INSS/MDS Nº 34 DE 09/10/2025**, observando ainda que serão **desconsideradas no cálculo**:

- I – as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; e
- II – as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Os valores recebidos do BPC em competência posterior a do início da atividade deverão ser descontados do auxílio-inclusão em valor que não exceda 5% (cinco por cento) da importância da renda mensal do benefício, observado o disposto no inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O benefício era indeferido quando o requerente vier a óbito durante o processo de análise, dispensando-se a plena avaliação dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito.

Trata-se de regra não prevista na Lei 14.176/2021 e introduzida pela Portaria Conjunta MDC/INSS 13, de 07/10/2021, da mesma forma que a na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018 prevê para o BPC/LOAS, com rejeição judicial.

De acordo com a TNU, “nada obstante se trate de benefício de natureza personalíssima, o óbito daquele que postula benefício assistencial de prestação continuada não gera a automática extinção do feito sem a resolução de seu mérito, devendo ser analisado o direito dos herdeiros ou sucessores ao

recebimento dos valores residuais, compreendidos no período que vai da data do requerimento do benefício até o óbito do postulante” (informativo 9 – processo 0003238-80.2011.4.03.6318, de 14/9/2016).

No mesmo sentido o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário, 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular (REsp 1568117, 2ª Turma, de 21/3/2017).

Mas tivemos uma **mudança de posicionamento administrativo neste tema**. Com o advento da Portaria Conjunta MC/MTP/INSS 22, de 30.12.2022, a análise do requerimento será interrompida e o benefício será indeferido caso o INSS identifique que o requerente veio a óbito antes da comprovação dos requisitos para acessar o BPC. **Mas, caso o requerente que comprovadamente atendeu a todos os requisitos do benefício venha a óbito antes da concessão ou do pagamento da primeira prestação do BPC, os valores devidos poderão ser pagos aos herdeiros.**

Os interessados poderão interpor recurso contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

O procedimento revisional aplicado ao BPC será igualmente aplicado ao auxílio-inclusão quanto à forma, à frequência e aos prazos.

Em caso de **cessação do auxílio-inclusão**, o beneficiário, mediante requerimento, poderá ter o **BPC restabelecido**:

I – a partir do dia imediatamente posterior, quando requerido em até 90 (noventa) dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, do encerramento da atividade empresarial, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego; ou

II – a partir da data do protocolo do requerimento, quando requerido após 90 (noventa) dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego.

Trata-se de regra regulamentar inovadora em favor do requerente, pois permitiu o pagamento de atrasados do BPC/LOAS se entre a cessação da atividade laboral e o requerimento administrativo de reativação não se passaram mais de 90 dias.

Deverão ser **descontados do BPC** restabelecido em valor que não exceda 10% (dez por cento) da importância da renda mensal do benefício, observado o disposto no inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 1999, os valores recebidos do auxílio-inclusão:

I – durante período de suspensão do contrato de trabalho sem remuneração ou de licença não remunerada; e

II – após a cessação do contrato de trabalho, o encerramento da atividade empresarial, a última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou o encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego.

IMPORTANTE!

Por força da Portaria INSS/DIRBEN 1.211, de 11/06/2024, aplicam-se ao requerimento do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18) as Ações Cíveis Públicas vigentes para o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B 87) em relação à avaliação do critério de miserabilidade, bem como a relativa à concessão de benefício assistencial previsto na Loas ao estrangeiro em situação regular no País, conforme decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF.

2.2. NORMATIZAÇÃO DO INSS

Para operacionalizar os requerimentos do auxílio-inclusão o INSS editou a PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 933, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 com o **Código B-18:**

“Art. 1º Disponibilizar o requerimento do benefício Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, espécie B18, ao cidadão, a partir de 01 de outubro de

2021, de forma atender ao contido nas Leis nº 13.146, de 6 julho de 2015, e nº 14.146, de 22 de junho de 2021.

Art. 2º Os seguintes serviços foram criados no catálogo de serviços do SAG Gestão:

I – Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, código 14835, sigla AINCLUSAO;

II – Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência – AI, código 14836, sigla AUXINCLUS; e

III – Acertos para análise, código 14875, sigla TACERANA.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser realizada através do serviço “Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência”, sigla AINCLUSAO, do tipo “tarefa”.

Art. 4º Durante o requerimento do benefício, quando o solicitante possuir Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência – B87 cessado ou suspenso por exercício de atividade remunerada, o sistema modificará a solicitação para o serviço “Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência – AI”, sigla AUXINCLUS, para que sejam prestadas informações adicionais necessárias à análise da solicitação.

Parágrafo único. A transição entre os serviços, de que trata o caput, ocorrerá automaticamente.

Art. 5º No ato do requerimento, o solicitante dará ciência de que a concessão do Auxílio-Inclusão suspenderá o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B87), se alvo, e que haverá encontro de contas dos valores recebidos do B87 em concomitância com os da atividade remunerada.

Art. 6º O serviço “Acerto para integração – SIBE” será utilizado como sub-tarefa, criada automaticamente pelo sistema, nos casos em que não for possível a geração de número de benefício – NB no sistema SIBE PU imediatamente após a formalização do requerimento.

Art. 7º Nos casos em que o sistema não conseguir processar automaticamente o benefício após a integração, será criada de forma automática a subtarefa “Acertos para análise”.

Art. 8º Os procedimentos para análise dos requerimentos não processados automaticamente e a forma da análise das tarefas e subtarefas citadas nesta Portaria serão definidos e divulgados em ato próprio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com produção dos efeitos a partir de 01 de outubro de 2021”.

Em seguida, no DOU de 19 de novembro de 2021, o INSS fez publicar a **Portaria INSS/DIRBEN Nº 949 de 18/11/2021**, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

“Art. 1º Dispor sobre as regras e os procedimentos gerais para requerimento, análise, concessão e indeferimento do Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência é um benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência moderada ou grave, previsto no art. 94 da Lei 13.146, Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 6 de julho de 2015, e regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a partir da alteração dada pela Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º O Auxílio-inclusão à Pessoa com Deficiência será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da espécie 18.

Art. 4º No ato do requerimento, o solicitante dará ciência de que o requerimento do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) **poderá acarretar a suspensão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87), se ativo**, e o possível encontro de contas dos valores recebidos em concomitância com os da atividade remunerada.

Art. 5º Assim que o cidadão concluir o requerimento, será criada a tarefa no sistema Gerenciador de Tarefas – GET e gerado o número de benefício no SIBEPU.

§ 1º O sistema criará automaticamente a subtarefa “Acertos para Integração – SIBE”, quando, por algum motivo, não ocorrer a integração com o SIBE-PU para geração do número do benefício.

§ 2º Caberá ao servidor administrativo promover os ajustes necessários e concluir a subtarefa “Acertos para Integração – SIBE”, ocasião em que o sistema tentará novamente a integração e geração do número do benefício. Não obtendo êxito, a subtarefa será reaberta.

Art. 6º Nos casos em que a integração tiver ocorrido e não for possível o reconhecimento automático do direito ao benefício, será criada automaticamente pelo sistema a subtarefa “Acertos para Análise”.

§ 1º Caberá ao servidor administrativo a análise do benefício, realizando os ajustes necessários diretamente no SIBE-PU. Após conclusão do benefício no SIBE-PU, o servidor deverá concluir no GET a subtarefa “Acertos para Análise”.

§ 2º O sistema GET reabrirá automaticamente a subtarefa, caso o benefício não tenha sido finalizado no SIBE-PU.

Art. 7º A concessão do benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) dependerá do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I – ser titular de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) suspenso/cessado há menos de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada ou ativo na Data de Entrada do Requerimento – DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18);

II – exercer, na Data de Entrada do Requerimento – DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive regime de previdência militar; **(Redação do inciso dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

III – ter remuneração mensal limitada a 2 (dois) salários-mínimos;

IV – possuir inscrição atualizada no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão, excetuando-se as situações elencadas no art. 42 da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018;

V – ter inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física – CPF; e

VI – atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, inclusive aqueles decorrentes das ações civis públicas aplicáveis. **(Redação do inciso dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

(Redação do parágrafo dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022):

§ 1º Para fins de direito ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), os motivos de suspensão ou cessação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) considerados para reconhecimento do direito conforme inciso I do caput, são os dispostos no art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 :

I – 7 (BPC>2 ANOS – APRENDIZ C/DEFIC), cessação;

II – 116 (CESS. B87 APOS ANALISE REQUERIMENTO B18), cessação; e

III – 86 (SUSP. BPC EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA), suspensão.

§ 2º Na hipótese de benefício assistencial anterior com motivo de suspensão ou cessação diverso do definido no parágrafo 1º, quando possível, caberá a alteração para possibilitar o reconhecimento do direito ao auxílio-inclusão. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

Art. 8º Para fins do disposto no caput do art. 7º, a deficiência será presumida quando o requerente estiver com Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) ativo, suspenso ou cessado em conformidade com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º. **(Redação do caput dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

Art. 9º Presumir-se-ão cumpridos os critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, relativos à renda familiar mensal per capita, para os requerentes que possuem o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B 87) ativo no momento da análise do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18).

§ 1º Para os casos em que o interessado possuir Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) precedente, suspenso ou cessado há menos de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade, nos moldes do art. 21-A da Lei 8.742, de 1993, será necessário nova avaliação quanto ao enquadramento no critério de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, desta mesma Lei, excluindo-se a remuneração obtida pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no

mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, bem como as rendas oriundas dos rendimentos de estágio supervisionado e de aprendizagem.

§ 2º Devem ser observados, para aferição da renda familiar per capita, os critérios previstos na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018.

Art. 10. Para caracterização na condição de segurado obrigatório do RGPS, serão aplicados os mesmos parâmetros comprobatórios da filiação e do exercício de atividade previstos nas normas internas do INSS, inclusive o disposto no art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, reconhecendo-se o direito ao B 18 aos seguintes filiados:

I – Empregado;

II – Empregado Doméstico;

III – Contribuinte Individual;

IV – Trabalhador Avulso;

V – Segurado Especial.

§ 1º A comprovação da filiação e da remuneração percebida na atividade vinculada ao RPPS será realizada por meio da apresentação de declaração emitida pelo órgão de vinculação do requerente.

§ 2º A concessão do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), em decorrência de sua natureza assistencial, independe de carência, devendo o requerimento ser indeferido quando, na DER, não restarem comprovados a filiação ao RGPS ou RPPS, inclusive originário de vínculo militar, ou ainda, o exercício da atividade remunerada. **(Redação do parágrafo dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

§ 3º **O requerente poderá exercer mais de uma atividade remunerada na DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), independentemente do regime de previdência vinculado, nos moldes do preconizado no caput deste artigo, desde que a soma das remunerações mensalmente percebidas não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.**

§ 4º Quando o requerente informar, no requerimento, que exerce atividade remunerada, mas inexistir informação de seu exercício no CNIS, caberá ao servidor administrativo, por meio de emissão de exigência, requerer documentos que comprovem o exercício de atividade e a remuneração recebida, nos moldes do art. 19-B do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 5º Ficarão sobrestadas, aguardando regulamentação específica, as seguintes situações:

I – requerimento em que o interessado informe exercer atividade como:

a) contribuinte individual, inclusive o prestador de serviço;

(Revogado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022):

b) ~~trabalhador avulso;~~e

c) *segurado especial*.

II – requerimento em que conste, no CadÚnico do interessado, valor no campo “Renda bruta de trabalho no último mês”, sem que haja informação de filiação ao RPPS ou ao RGPS no CNIS, alegando o interessado ser ela decorrente de trabalho informal; e

(Revogado pela Portaria INSS Nº 954 DE 06/12/2021):

~~§ 6º O previsto no inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao Contribuinte Individual prestador de serviço.~~

Art. 11. Entende-se por remuneração mensal o valor do salário de contribuição descrito nos termos do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O valor da remuneração considerado será o auferido à época da Data de Entrada do Requerimento – DER do Auxílio-Inclusão da Pessoa com Deficiência (B-18). **(Redação do parágrafo dada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

§ 2º O limite de até 2 (dois) salários-mínimos de remuneração pelo exercício de atividade remunerada é válido para todas as categorias de trabalhadores e, para o contribuinte individual ou segurado especial que contribuir facultativamente, deverá ser aferido pelo valor da contribuição previdenciária recolhida na competência de entrada do requerimento do auxílio-inclusão, se houver, ou, na imediatamente anterior à apresentação do pedido. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

§ 3º Para o segurado especial sem contribuição facultativa, o valor de remuneração auferido a ser considerado será de 1 (um) salário-mínimo. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

§ 4º Para o segurado especial que contribui facultativamente não será exigida a continuidade das contribuições previdenciárias para manutenção do direito ao Auxílio-Inclusão, cabendo entretanto, a comprovação da continuidade do exercício da atividade remunerada no período de manutenção do Auxílio-Inclusão. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022).**

(Artigo acrescentado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1047 DE 10/08/2022):

Art. 11-A. Para fins de análise do requerimento ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), a data a ser considerada como sendo do início da atividade remunerada será:

§ 1º Para o segurado especial com ou sem contribuição facultativa, de acordo com a data da documentação apresentada visando a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural nos moldes da legislação previdenciária;

§ 2º Para o trabalhador avulso, o primeiro dia da competência em que foi efetuada a primeira contribuição previdenciária sem que se verifique interrupção nos recolhimentos, anterior a DER do Auxílio-inclusão.

§ 3º Caberá a devolução de valores recebidos a título de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) em concomitância com o exercício de atividade remunerada, observado o disposto nos § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 12. Não serão automaticamente indeferidos os casos em que a situação da inscrição no CPF esteja diferente de regular, sendo de responsabilidade do servidor administrativo a emissão de exigência específica ao requerente, para sua regularização junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A concessão do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) acarretará a suspensão da revisão bienal do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) prevista no art. 21 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, enquanto o Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência se mantiver ativo.

Art. 14. A Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início do Pagamento (DIP) do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) serão sempre fixadas na DER, independentemente da data de início da atividade remunerada e/ou da data de suspensão ou cessação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) instituidor.

Parágrafo único. Não é devida a concessão administrativa de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) com Data de Início do Benefício (DIB) anterior a 1º de outubro de 2021, data em que passou a vigorar a alteração da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a inclusão dos arts. 26-A ao 26-H pela Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 15. A renda mensal do benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) vigente na DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18).

Art. 16. Aplicam-se ao requerimento do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) as Ações Cíveis Públicas vigentes para o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) em relação à avaliação do critério de miserabilidade.

Art. 17. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) não pode ser acumulado:

I – benefício de prestação continuada da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – com benefícios previdenciários pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III – seguro-desemprego.

Parágrafo único. As exceções de acumulação previstas para os Benefícios de Prestação Continuada – BPC/LOAS serão igualmente aplicadas ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18).

Art. 18. Será devido o pagamento de apenas um Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) para o mesmo titular, independente do número de atividades exercidas.

Art. 19. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) será indeferido quando não restarem atendidos critérios previstos no art. 7º, bem como quando o requerente vier a óbito durante o processo de análise, dispensando-se a avaliação dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito.

Art. 20. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) será indeferido se, na DER, o contrato de trabalho estiver suspenso sem remuneração ou o requerente estiver em gozo de licença não remunerada, sendo indevido o recebimento do auxílio durante os períodos de afastamento que gerem suspensão ou interrupção do contrato laboral.

Art. 21. Para o requerente que possui vínculo de aprendiz e não tenham sido ultrapassados os dois anos de concomitância entre o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) e o referido vínculo, será garantido a manutenção do referido benefício por ser mais vantajoso, nos termos do art. 21-A, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 22. O segurado facultativo não fará jus ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18).

Art. 23. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18) será pago enquanto as condições que deram origem a sua concessão se mantiverem vigentes.

Art. 24. Verificada a superação de qualquer dos requisitos previstos no art. 7º, o Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) deverá ser cessado, facultando-se ao interessado interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º A reaquisição do direito ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) não acarretará reativação do auxílio anteriormente cessado, devendo o interessado requerer novo benefício, com exceção dos casos em que sua cessação tenha decorrido da concessão de benefício por incapacidade temporária, circunstância em que o B-18 deverá ser automaticamente reativado um dia depois da data de cessação (DCB) do auxílio por incapacidade temporária.

§ 2º É indevido o recebimento de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) durante a suspensão sem remuneração do contrato de trabalho ou do gozo de licença não remunerada, acarretando, além da cessação do benefício, a cobrança dos valores recebidos pelo beneficiário.

Art. 25. Cessado o Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), poderá ser reativado o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência anterior, suspenso ou cessado nos termos do art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente de nova avaliação da deficiência e de nova avaliação do critério de miserabilidade.

§ 1º O Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) também poderá ser reativado nos casos em que o interessado estiver com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, ou em gozo de licença não remunerada, condição que acarretará também a cessação do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), observado o disposto no § 2º do art. 24.